



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.145
(Processo nº. 2007/54170-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.003/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de RURÓPOLIS e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2007/54170-8

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Rurópolis, referente ao Convenio nº 03/2004, celebrado com a Agencia Estadual de Defesa Agropecuária - ADEPARA, de responsabilidade do Sr. José Paulo Genuíno, ex-prefeito. Teve como objeto a montagem e o funcionamento de barreiras sanitárias fixas, com vistas a erradicação da Febre Afítosa. Valor transferido pelo Estado: R\$32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais).

A 6ª CCE e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução da glosa de R\$22.158,45, pois, não foi realizado processo licitatório exigido, assim como, não foi comprovada a totalidade da despesa, haja vista, que o responsável juntou apenas copias das notas fiscais e dos recibos.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art.166, III do RI/TCE-PA, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jose Paulo Genuíno, determine a devolução aos cofres estaduais do valor corrigido de R\$ 22.158,45 e, aplico-lhe as multas de R\$ 500,00, pelo dano causado ao Erário e R\$500,00, pelo ensejo desta Tomada Contas, com fundamento nos Arts. 232 e 233, VI do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea c e d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF nº.413.704.739-15, ao pagamento da importância de R\$22.158,45 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada a partir de 27/12/2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

AMF/Mat.0100857